

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 1994, dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o atendimento, pelos cartórios, dos deficientes visuais.

Nos termos do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por aquele órgão técnico. Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito do projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Nada há a opor quanto à técnica legislativa empregada em sua elaboração.

No mérito, cabe razão ao seu proponente. Os portadores de deficiência visual têm sido vítimas de exigências discriminatórias por parte de serviços cartorários.

Tenha-se em mente que a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência já faz parte de nosso ordenamento jurídico, neste adentrando pelo Decreto Legislativo nº 198, de 2001 e pelo Decreto nº 3.956, do mesmo ano. Referida Convenção determina o respeito aos portadores de deficiência, reafirmando os princípios da dignidade e da igualdade inerentes aos seres humanos. Nela, encontramos as seguintes definições de "deficiência" e de "discriminação dos portadores de deficiência"

a) *“deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo econômico e social.”;*

b) *“discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência’ significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.”*

No intuito de coibir a prática de discriminação, a Convenção exorta o comprometimento dos países signatários no sentido de “tomar as medidas de caráter legislativo necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade”.

Nessa linha, o Projeto sob análise propõe que os serviços notariais e de registro, quando prestarem atendimento aos portadores de deficiência visual, certifiquem, nos autos ou termos respectivos, a apresentação da cédula de identidade, número e órgão expedidor, bem como a assinatura do deficiente visual e de duas testemunhas devidamente qualificadas.

Em vista disso, entendemos que esses procedimentos são suficientes para promover a segurança dos atos praticados em cartórios pelos portadores de deficiência visual, evitando a adoção aleatória, por parte dos responsáveis pelos serviços notariais, de medidas de precaução que resultem em discriminação e desrespeito para com essas pessoas.

Há, em tramitação nesta Casa, em Comissão Especial, três projetos e lei que propõem a criação do Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência ou de Necessidades Especiais. A proposta constante do projeto que estamos a examinar, porém, é bastante específica – o suficiente para que a aprovemos, sem cogitar de sua anexação às citadas proposições.

Assim, somos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.741, de 2003, pela sua boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator